

A.I. N.º - 269275.0026/01-5
AUTUADO - COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0170-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração caracterizada em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 260,10, mais multa de R\$ 198,35, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”;
2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”;
3. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 48 a 49, dizendo, em relação à infração 1, que as notas fiscais nºs 17.519 e 21.569 referem-se a mercadorias (molduras para placas) que foram dadas aos clientes como incentivo na compra de motocicletas. Anexa aos autos cópias das notas fiscais de saída, série D-1, visando comprovar sua alegação. Quanto às notas fiscais de nºs 132.908, 8.701 e 8.665, reconhece a procedência da exigência no valor de R\$ 39,37.

No que diz respeito à infração 2, afirma que as mercadorias não foram adquiridas para consumo, e sim, para venda em balcão. Anexa cópias das notas fiscais de saída, série D-1 e cupons fiscais, visando comprovar sua afirmação.

Com referência à infração 3, nega seu cometimento, dizendo que o autuante não observou que a nota fiscal em exame foi devolvida, bem como as mercadorias nela constantes.

Ao final, pediu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 67), acata as razões defensivas, no que diz respeito à infração 3. Quanto às infrações 1 e 2, acata em parte as alegações do sujeito passivo, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 81,86 (infração 1) e R\$ 29,74 (infração 2), conforme demonstrativos às fls. 68 e 69.

O autuado em nova manifestação, às fls. 72 a 73, ratifica sua defesa anterior, e anexa cópias das notas fiscais de saída, série D-1 e cupons fiscais, relativos à infração 2, visando comprovar suas alegações.

VOTO

Quanto à infração 1, entendo que o impugnante comprova nos autos, às fls. 57 a 64, através das cópias das notas fiscais de saída, série D-1, que as mercadorias (molduras para placas) constantes das notas fiscais nºs 17.519 e 21.569, não foram adquiridas para consumo, já que foram dadas aos clientes como incentivo na compra de motocicletas, e que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 180.981 se destinaram à revenda.

No entanto, fica mantida a exigência, no que diz respeito às mercadorias constantes das notas fiscais nºs 132.908, 8.701 e 8.665, no valor de R\$ 39,37, fato, inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

Em relação à infração 2, considero que o impugnante comprova nos autos, às fls. 74 a 83, através das cópias das notas fiscais de saída, série D-1, cupons fiscais e livro RI, que as mercadorias em exame (Poly Chain, Lacre Multi-Usa, Silicone Alta Temperatura), constantes das notas fiscais nºs 17.519 e 180.981, não foram adquiridas para consumo, e sim para revenda, o que lhe permite a utilização do crédito questionado.

Quanto à infração 3, o autuado comprova que as mercadorias retornaram ao remetente, acobertadas pela nota fiscal em exame (fls. 50 e 51), sem que tivessem, sequer, ingressado no estabelecimento do contribuinte, fato, inclusive reconhecido pelo autuante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor a ser exigido reduzido para R\$ 39,37, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

| Item | Data Ocorr. | Base de Cálculo | Alíquota | Multa | Valor Débito |
|------|-------------|-----------------|----------|-------|--------------|
| 1 | 09/12/99 | 231,58 | 17% | 60% | 39,37 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269275.0026/01-5, lavrado contra **COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39,37**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei N.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR